



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM

ESTADO DA PARAÍBA

CNPJ nº. 08.876.104/0001-76

**LEI N.º 377 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2016.**

*REGULAMENTA A EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS – TÁXI e dá outras providências.*

A Câmara Municipal aprovou e o **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PASSAGEM, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, sanciona a seguinte Lei:

## **CAPÍTULO I DO SERVIÇO DE TÁXI**

**Art. 1º** - O transporte individual de passageiros em veículos automotores – Táxi no Município de Passagem, constitui serviço de utilidade pública, e reger-se-á segundo as disposições desta Lei e demais atos regulamentares expedidos pelo Poder Executivo.

**Parágrafo único.** O transporte individual de passageiros – Táxi é constituído das modalidades Convencional e Executivo.

**Art. 2º** - O número de veículos de táxi será proporcional a população na razão de 01 (um) veículo para cada 100 (cem) habitantes.

**Parágrafo Único** - Para efeito deste artigo, o número de habitantes será aquele determinado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia Estatística).

### **Seção I**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM

### ESTADO DA PARAÍBA

CNPJ nº. 08.876.104/0001-76

### Do Serviço de Táxi Convencional

**Art. 3º** - O serviço de táxi somente poderá ser explorado por pessoa física, motorista profissional autônomo, residente no Município e será executado sob o regime de permissão.

**Parágrafo único.** O motorista profissional autônomo somente poderá explorar no serviço 01 (um) veículo e não ter renda proveniente de outra atividade ou profissão.

**Art. 4º** - Nenhum permissionário de táxi poderá entregar seu veículo para outro com ele executar o serviço, salvo na forma prevista no artigo 19 desta Lei.

**Art. 5º** - Para fins desta Lei entende-se por:

**I – permissão:** alvará de estacionamento, contendo os dados do veículo e do proprietário, bem como do motorista auxiliar se houver, outorgado pela Prefeitura, autorizando que o motorista autônomo efetue o serviço de transporte – táxi;

**II – cadastro de condutor:** documento dos motoristas, tanto titulares da permissão, quanto os motoristas auxiliares.

**Parágrafo único.** Para a execução do serviço de táxi, o condutor do veículo deverá portar tanto a permissão (alvará de estacionamento), quanto o cadastro de condutor.

### Seção II

### Do Serviço de Táxi Executivo

**Art. 6º** - Fica instituído o serviço de Táxi Executivo no Município de Passagem, a ser explorado por pessoa jurídica e limitada a outorga de uma permissão por empresa.

**§ 1º** - O tipo de táxi a ser utilizado, bem como todas as condições do serviço de táxi executivo, serão definidos em decreto específico.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM**

**ESTADO DA PARAÍBA**

CNPJ nº. 08.876.104/0001-76

**§ 2º** - A tarifa do serviço de Táxi Executivo será estabelecida pelo Poder Público, e poderá ser diferenciada tanto no valor como na forma de cobrança.

**CAPÍTULO II**  
**DA PERMISSÃO**

**Art. 7º** - A permissão para a exploração de serviço de transporte de passageiros por táxi será outorgada a título precário, por meio de licitação, a ser realizada pela Administração Municipal, nos termos da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, nas condições estabelecidas por esta Lei e demais atos normativos expedidos pelo Executivo.

**Art. 8º** - O edital de licitação será elaborado de acordo com as condições impostas pela Administração, bem como conterá os critérios para exploração do serviço de táxi.

**Art. 9º** - A exploração do serviço de táxi será exercida por profissional autônomo, sem vínculo empregatício, quando proprietário, alienatário, fiduciário ou promitente comprador de um só veículo.

**Art. 10.** Será outorgada apenas uma permissão a cada interessado, sendo pessoal e intransferível.

**§ 1º.** Fica **vedada** à outorga de permissão:

**I** – a servidor público da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do Poder Público e das fundações por ele instituídas ou mantidas.

**II** – a quem já possua outra permissão pública, seja ela qual for;

**§ 2º** - A vedação prevista no § 1º deste artigo se estende às pessoas contratadas ou membros da diretoria de organizações da sociedade civil de interesse



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM**

**ESTADO DA PARAÍBA**

CNPJ nº. 08.876.104/0001-76

público – OSCIPs e de organizações sociais – OS que mantenham contratos de gestão, convênios ou parcerias com o Município e que sejam pagos com recursos públicos.

**Art. 11.** Para obtenção da permissão serão exigidos os documentos do motorista autônomo (cadastro de condutor) e do veículo, conforme critérios a serem definidos em decreto regulamentador.

**Parágrafo único.** A permissão do serviço deverá conter os dados do veículo e do proprietário, bem como do motorista auxiliar, quando houver.

**Art. 12.** A permissão deverá ser renovada anualmente respeitado o período de aferição de acordo com a tabela do IPEM.

**Art. 13.** A falta de renovação da permissão enseja a caducidade que será declarada pelo Poder Público, após a instauração de processo administrativo, assegurando o direito a ampla defesa e ao contraditório, nos termos do regulamento a ser expedido por decreto;

**§ 1º** - Declarada a caducidade, não resultará para o Poder Público qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros.

**§ 2º** - Ocorrendo caducidade, o interessado, sem direito a qualquer condição ou privilégio, só poderá pleitear a obtenção de outra permissão em caráter inicial após dois anos, e nos termos do artigo 7º desta Lei.

**Art. 14.** No caso de falecimento do permissionário, o cônjuge ou companheiro sobrevivente poderá, mediante autorização da Administração, explorar o serviço de táxi, desde que:

**I** - comunique o óbito à Administração Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias;

**II** – atenda todas as exigências previstas nesta Lei e demais atos vinculados para a obtenção da permissão;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM

### ESTADO DA PARAÍBA

CNPJ nº. 08.876.104/0001-76

III – faça prova de que o sustento da família depende exclusivamente da atividade explorada através da permissão;

§ 1º - A permissão para exploração do serviço de táxi permanecerá em nome do permissionário falecido, sendo que na desistência ou falecimento do cônjuge sobrevivente, a permissão retorna ao Poder Público.

§ 2º - Aplica-se o disposto neste artigo no caso do permissionário deixar de gozar de condição laboral permanente para a exploração do serviço, devidamente comprovado em laudo médico.

**Art. 15.** Para o preenchimento das vagas em virtude de desistência ou falecimento do permissionário serão adotadas as mesmas regras descritas no artigo 7º e seguintes desta Lei e conforme decreto próprio a ser editado.

**Art. 16.** Fica vedada qualquer modalidade de transferência de direitos da permissão para exploração do serviço de táxi.

**Parágrafo único.** No caso de transferência clandestina, cessão, doação, comodato, aluguel, arrendamento ou comercialização total ou parcial, devidamente comprovado, a permissão será sumariamente cassada.

### Seção I

#### Do Cadastro de Condutor

**Art. 17.** Para conduzir os veículos de transporte individual de passageiros (táxis) no Município de Passagem é obrigatória a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores.

**Parágrafo único.** Para obtenção do registro e a identificação do condutor de táxi cadastrado, o permissionário ou auxiliar deverá atender os requisitos estabelecidos em decreto regulamentador.

**Art. 18.** O cadastro de condutor deverá ser renovado periodicamente, de acordo com a data de seu vencimento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM**

**ESTADO DA PARAÍBA**

CNPJ nº. 08.876.104/0001-76

§ 1º - Não sendo renovado no prazo estipulado, será declarada a caducidade do registro no cadastro de condutor, conforme regulamento a ser expedido via decreto;

§ 2º - Ocorrendo caducidade, o interessado, sem direito a qualquer condição ou privilégio, só poderá pleitear a obtenção de outro registro em caráter inicial após 02 (dois) anos.

§ 3º - A caducidade do registro no cadastro de condutor do motorista permissionário ensejará a declaração de caducidade da permissão, nos termos do artigo 13 desta Lei.

**Seção II**

**Do Auxiliar de Permissionário**

**Art. 19.** O permissionário poderá executar o serviço de táxi com a colaboração de 1 (um) motorista auxiliar, para substituição das atividades do titular em horário de seu descanso ou decorrentes de afastamento temporário das atividades normais.

§ 1º Para execução do serviço, o motorista auxiliar do permissionário deverá obter o cadastro de condutor, atendendo as mesmas exigências do motorista permissionário.

§ 2º O permissionário poderá indicar no máximo 3 motoristas auxiliares no período de 12 meses.

§ 3º O motorista auxiliar poderá trocar de permissionário no máximo três vezes no período de 12 meses.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM**

**ESTADO DA PARAÍBA**

CNPJ nº. 08.876.104/0001-76

**CAPÍTULO III  
DOS VEÍCULOS**

**Art. 20.** A permissão, requerida em caráter inicial, somente poderá ser expedida para veículo que tenha, no máximo, 05 (cinco) anos de fabricação e após ter o requerente comprovado o preenchimento das exigências legais para a exploração do serviço de táxi.

**Parágrafo único.** Para efeitos de aferição, o ano de fabricação do veículo é aquele constante no chassi.

**Art. 21.** Os veículos a serem utilizados deverão ser de espécie automóvel, na cor branca, dotados de 04 (quatro) portas, e encontrar-se em perfeito estado de segurança, funcionamento, higiene e conservação, tudo comprovado através de vistoria efetivada anualmente na Diretoria de Transportes, por ocasião da renovação da permissão.

**§ 1º** O portador da permissão poderá mudar o veículo de sua propriedade por outro de no máximo 05 (cinco) anos de fabricação, com idade inferior ao do veículo substituído.

**§ 2º** Quando o veículo, referente ao parágrafo anterior exceder os 08 (oito) anos de fabricação deverá ser substituído, pelo permissionário por outro, com ano de fabricação posterior ao constante em sua permissão.

**§ 3º** Não se concederá permissão para veículo com capacidade superior a 07 (sete) ou a inferior a 05 (cinco) passageiros.

**§ 4º** Os veículos autorizados à prestação do serviço de táxi deverão obedecer aos modelos previamente aprovados através de atos administrativos da Diretoria de Transportes.

**Art. 22.** Além de outras condições a serem estabelecidas em decreto, os veículos deverão ser dotados de:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM

### ESTADO DA PARAÍBA

CNPJ nº. 08.876.104/0001-76

I - taxímetro ou aparelho registrador, devidamente lacrado e aferido pelo órgão competente;

II - caixa luminosa com a palavra "TÁXI" fixada no teto, de forma a assegurar melhor visibilidade, sendo permitido o sistema imantado.

**Art. 23.** A Administração poderá, a qualquer tempo, exigir que os veículos sejam submetidos à vistoria, a fim de verificar se os mesmos satisfazem as condições para a execução do serviço de táxi.

**Art. 24.** Os permissionários do serviço de táxi, no caso de sinistro, roubo ou furto de seu veículo, poderão utilizar-se de veículo reserva, por prazo determinado, e conforme requisitos e especificações estabelecidas em decreto regulamentador.

## CAPÍTULO IV DOS PONTOS DE TÁXI

**Art. 25.** Os pontos de estacionamento dos veículos do serviço de táxi serão fixados pelo Poder Público, tendo em vista o interesse público, com especificação da localização, designação do número da ordem, nomenclatura, a área utilizável e a quantidade de veículos que neles deverão estacionar.

**Art. 26.** Os pontos de táxi serão preferencialmente fixos, destinados exclusivamente ao estacionamento dos veículos dos permissionários designados, com frequência obrigatória e terão suas instalações padronizadas pela Administração Municipal, contendo obrigatoriamente:

- I – placas sinalizadoras;
- II – telefone, quando ponto fixo;
- III – abrigo de espera para os usuários;
- IV – demarcação de solo.

**Parágrafo único.** Todas as despesas com as instalações e manutenção dos pontos de estacionamento serão de responsabilidade do Poder Público.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM**

**ESTADO DA PARAÍBA**

CNPJ nº. 08.876.104/0001-76

**Art. 27.** Poderão ser criados pontos de apoio, denominados “pontos livres”, devidamente regulamentados pelo Executivo, de acordo com as necessidades locais.

**Art. 28.** Nenhum veículo poderá estacionar nos pontos de táxi sem que o seu respectivo condutor esteja de posse da permissão para exercício da atividade e do cadastro de condutor.

**Art. 29.** A Administração poderá autorizar os permissionários a realizar plantão nos feriados, finais de semana e eventos, justificado o interesse público.

**Art. 30.** A permuta de ponto de estacionamento entre permissionários poderá ocorrer a qualquer tempo, mediante solicitação das partes, por escrito e a critério do órgão competente.

**Art. 31.** Todo ponto de táxi poderá, a qualquer tempo e por motivo de interesse técnico ou público, ser transferido, extinto, ampliado ou diminuído na sua extensão ou número de veículos, sem qualquer tipo de indenização.

**Parágrafo único.** Advindo à necessidade de extinção ou diminuição do ponto de táxi, os permissionários serão transferidos para outros pontos, mediante critérios a serem definidos pelo Executivo.

**Art. 32.** Os permissionários de cada ponto de estacionamento deverão escolher coordenadores, sem quaisquer ônus para o Município.

**Parágrafo único.** Os nomes eleitos para a coordenação dos pontos deverão ser comunicados através de ofício à Prefeitura que após levantamento de antecedentes de prontuário, opinará pela aprovação do indicado, conferindo-lhe identificação própria que terá validade por dois anos, desde que permaneça no ponto onde foi eleito.

**Art. 33.** Caberá aos coordenadores, dentre outras funções:

I - zelar pelo bom funcionamento do ponto, verificando a frequência dos motoristas;

II - organizar o atendimento de telefone;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM**

**ESTADO DA PARAÍBA**

CNPJ nº. 08.876.104/0001-76

**III** - organizar a fila dos táxis;

**IV** - comunicar qualquer irregularidade ou infração à presente Lei, com relatório objetivo e claro, citando pelo menos uma testemunha, a Diretoria de Transportes.

**CAPÍTULO V  
DAS TARIFAS**

**Art. 34.** O Executivo Municipal fixará tarifa a ser cobrada pelos permissionários na execução do serviço de táxi, mediante estudos efetuados pelo órgão competente.

**Parágrafo único.** Os veículos do serviço de táxi adotarão, exclusivamente, o taxímetro como forma de cobrança dos serviços prestados.

**Art. 35.** O pagamento das corridas efetuadas serão pagas diretamente ao motorista, sendo permitido o uso de qualquer meio de pagamento usualmente aceito pelo comércio em geral, incluindo cartões.

**Parágrafo único.** A cobrança da corrida do táxi começa no instante do embarque do passageiro no veículo.

**CAPÍTULO VI  
DOS PREÇOS PÚBLICOS**

**Art. 36.** Os permissionários ficarão sujeitos aos seguintes preços públicos:

**I** - inscrição para obtenção de permissão;

**II** - renovação da permissão;

**III** - inscrição no cadastro de condutor;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM**

**ESTADO DA PARAÍBA**

CNPJ nº. 08.876.104/0001-76

**IV** - inscrição de condutor auxiliar;

**V** - renovação do cadastro de condutor (permissionário ou condutor auxiliar);

**VI** - substituição de veículo;

**VII** – segunda via de documentos;

**VIII** – permuta de ponto de táxi;

**IX** – vistoria;

§ 1º Os respectivos valores dos preços públicos serão definidos mediante decreto do Executivo.

§ 2º Poderão ser instituídos outros preços em decreto, de acordo com os serviços públicos prestados.

**CAPÍTULO VII**

**DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 37.** Pelo não cumprimento das disposições desta Lei, bem como de seus decretos e outras normas que venham a ser editadas, obedecendo aos princípios do contraditório e ampla defesa, serão aplicadas aos condutores do serviço de táxi as seguintes penalidades:

**I** – advertência;

**II** – multa;

**III** – apreensão do veículo;

**IV** – cassação do registro do condutor de táxi;

**V** – cassação da permissão.

§ 1º - As infrações punidas com a penalidade de “advertência”, referem-se a condutas primárias que não afetem o conforto ou a segurança dos usuários.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM**

**ESTADO DA PARAÍBA**

CNPJ nº. 08.876.104/0001-76

**§ 2º** - As infrações punidas com a penalidade de “multa”, de acordo com sua gravidade, classificam-se em:

**I** – multa por infração de natureza leve, no valor de 50 (cinquenta) VRM's, por desobediência a determinações do Poder Público ou por descumprimento dos parâmetros operacionais estabelecidos, que não afetem a segurança dos usuários;

**II** – multa por infração de natureza média, no valor de 100 (cem) VRM's, por desobediência a determinações do Poder Público que possam colocar em risco a segurança dos usuários ou por descumprimento de obrigações contratuais, por deficiência na prestação do serviço;

**III** – multa por infração de natureza grave, no valor de 150 (cento e cinquenta) VRM's, por atitudes que coloquem em risco a prestação dos serviços, recusa de passageiros ou por cobrança de tarifa diferente das autorizadas;

**IV** – multa por infração de natureza gravíssima, no valor de 200 (duzentos) VRM's, por suspensão da prestação de serviços, sem autorização do Poder Público;

**§ 3º.** A penalidade de “cassação do registro de condutor de táxi “ poderá ser aplicada nos casos estabelecidos em decreto para as infrações de natureza grave ou gravíssima, mediante a instauração de processo administrativo, estando o motorista punido impedido de dirigir táxi no Município.

**§ 4º.** A penalidade de “cassação da permissão” será aplicada nos casos estabelecidos em decreto para as infrações de natureza gravíssima, mediante a instauração de processo administrativo, sendo vedada a outorga de nova permissão ao infrator.

**§ 5º.** A aplicação das penalidades descritas nos incisos II, III, IV e V do caput deste artigo deverão ser precedidas da notificação do permissionário.

**Art. 38.** Além da penalidade de “multa”, os infratores estarão sujeitos às seguintes medidas administrativas, que poderão ser aplicadas individual ou cumulativamente:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM**

**ESTADO DA PARAÍBA**

CNPJ nº. 08.876.104/0001-76

- I – retenção do veículo;
- II – remoção do veículo;
- III – afastamento do veículo;
- IV – suspensão do registro de condutor de táxi, limitada a 30 (trinta) dias corridos;
- V – suspensão da permissão, limitada a 30 (trinta) dias corridos;
- VI – afastamento do condutor;
- VII – atribuição de pontuação.

**Parágrafo único.** A atribuição de pontuação disposta no inciso VII deste artigo será feita no prontuário do permissionário ou do condutor, e será computada num período de 12 meses subsequentes a data da primeira infração.

**Art. 39.** A descrição das infrações e as respectivas penalidades serão definidas em Decreto.

**CAPÍTULO VIII**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 40.** Os atuais permissionários e condutores auxiliares já cadastrados para o serviço de táxi permanecerão com seus alvarás de estacionamento em vigor até o término de suas validades, sujeitando-se desde já seus titulares às normas previstas nesta Lei.

**Parágrafo único.** A autorização e o prazo para substituição dos veículos para adequação da cor e demais exigências serão definidos por Decreto.

**Art. 41.** O permissionário que atualmente executar o serviço com dois motoristas auxiliares poderá manter até a exclusão de um.

**Art. 42.** Fica permitida a regularização dos permissionários, auxiliares, autorizados e executores do serviço de táxi no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei, condicionado à apresentação de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM**

**ESTADO DA PARAÍBA**

CNPJ nº. 08.876.104/0001-76

requerimento por escrito e análise pelos setores competentes.

**Parágrafo único.** No mesmo prazo previsto no *caput* deste artigo, a Administração providenciará o recadastramento de todos os permissionários e seus auxiliares.

**Art. 43.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

**Art. 44.** Compete à Secretaria de Infraestrutura a edição de normas complementares para a regulamentação e operacionalização do serviço de táxi.

**Art. 45.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 46.** Revogam-se as disposições em contrário.

Passagem – PB, 05 de dezembro de 2016.

Magno Silva Martins  
Prefeito Constitucional